

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2004

Altera a Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de Competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALMIR MOURA

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Deputado **Almir Moura**, que introduz alterações na Lei Complementar que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, criando uma sobretaxa de 25% (vinte e cinco por cento) na alíquota fixada pela lei municipal para serviços relativos à publicidade e propaganda de bebidas alcoólicas.

Na Justificativa, o autor discorre sobre os problemas gerados pelo consumo de álcool e sustenta que a iniciativa fará com que uma parte da conta hoje bancada pela sociedade em virtude do alcoolismo seja suportada por aqueles que obtém lucro com a produção ou comercialização das bebidas alcoólicas.

Examinando a proposição, a Comissão de Finanças e Tributação, acompanhando o voto do Relator, Deputado Júlio César, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação o Projeto de Lei Complementar n.º 153, de 2004.

Nos termos dos artigos 32, IV, *a* e 139, II, *c* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II, *b*, 1).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de tema concernente ao direito tributário, de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, I). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), e é legítima a iniciativa do parlamentar, fundada no que determina o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos, de igual forma, o atendimento aos requisitos materialmente constitucionais, não havendo reparos à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição, que resta bem inserida no ordenamento jurídico pátrio. A União não invade a competência dos Municípios ao estabelecer aumento percentual de alíquotas com vistas a uma política tributária destinada à saúde pública, pois lei municipal é que estabelecerá as respectivas alíquotas.

Também no que concerne à técnica legislativa, entendemos obedecidos no projeto os preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, modificada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Votamos, assim, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar n.º 153, de 2004.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA  
Relator